



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 2.242/2016-PMM

**INSTITUI E REGULAMENTA O FUNDO
MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMDIP, em consonância com o Código Tributário Municipal de Macapá-AP, destinando-se exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Iluminação Pública terá contabilidade própria, vinculada à Secretada Municipal de Finanças, que registrará todos os atos a ele pertinentes.

Art. 2º Os recurso do Fundo Municipal de Iluminação Pública serão depositados em conta especial, destinada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em Instituição financeira oficial.

Art. 3º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública:

I – as receitas decorrentes da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no Código Tributário Municipal de Macapá;

II – as dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;

III – os recursos de origem orçamentária da União e do Estado eventualmente destinados à iluminação pública;

IV – as contribuições ou doações de outras origens;

V – os recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas;

VI – os recursos originários de empréstimos concedidos pela administração direta ou indireta do Município, Estado ou União;

VII – juros e resultados de aplicações financeiras;



MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

VIII – o produto da execução de créditos relacionados à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP;

IX – os recursos provenientes de leilões de equipamentos de iluminação pública realizados pela Administração, observado o disposto no artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Não será permitida a utilização dos recursos referidos neste artigo para outras finalidades que não aquelas estabelecidas no Código Tributário Municipal de Macapá-AP.

Art. 4º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar integralmente o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sem qualquer custo ou desconto, nos termos fixados em regulamento.

Parágrafo único. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

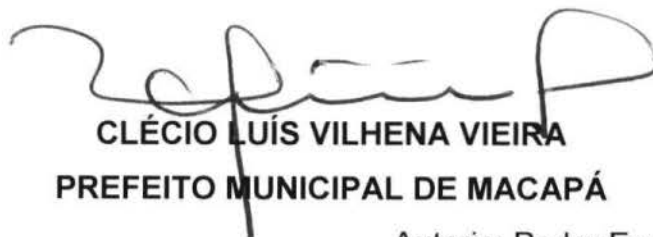
Art. 5º A gestão do FUMDIP competirá à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

§ 2º O programa de gastos e investimentos e o balancete anual do FUMDIP, aos quais se refere o Código Tributário Municipal de Macapá-AP, serão encaminhados anualmente à Câmara Municipal forma de anexo da proposta de lei orçamentária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em Macapá, 30 de Dezembro de 2016.


CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Autoria: Poder Executivo Municipal.